



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 0010981-98.2015.5.18.0014

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2018

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

RECORRENTE: R. G. L. C.

ADVOGADO: WELLINGTON ALVES RIBEIRO

RECORRENTE: C. P.

ADVOGADO: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: LUCIANE BORDIGNON DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: R. G. L. C.

ADVOGADO: WELLINGTON ALVES RIBEIRO

RECORRIDO: C. P.

ADVOGADO: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: LUCIANE BORDIGNON DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

E-mail: vt14go@trt18.gov.br Site: www.trt18.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010981-98.2015.5.18.0014
AUTOR: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA
RÉU(RÉ): CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2015, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LIVIA FATIMA GONDIM PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h29 min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a)*. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIOGO DIAS GOMES, OAB nº 33626/GO.

Presente o(a) preposto do(a) réu(ré), Sr(a). EUGÊNIA MARIA FERREIRA LOPES, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). JORDANA CRISTINA CORRÊA, OAB nº 36618/GO.

Sem êxito a primeira tentativa de conciliação.

Dispensada a leitura da inicial.

O(A) Réu(ré) apresentou defesa acompanhada de documentos.

Defere-se à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte contrária.

Para prosseguimento, adia-se a audiência para o dia **30/03/2016 às 15:40 horas**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta.

O(A) autor declara que apresentará rol de testemunhas, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

O(A) réu(ré) declara que trará as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de renúncia.

Na hipótese de requerimento de intimação de testemunha (que deverá vir **identificada obrigatoriamente pelo CPF**), a parte interessada deverá indicar o endereço correto, **sempre iniciando pelo CEP do logradouro respectivo, consoante cadastro no sítio eletrônico dos Correios (<http://ww.correios.gov.br>)**. Isso porque, ao preparar a intimação, o sistema do PJe inicia o endereço pelo CEP do logradouro e não há possibilidade de lançamento de CEP geral ou diferente daquele cadastrado pelos Correios.

Adverte-se que a ausência do CEP implicará a não intimação da testemunha pelo Juízo, acarretando na obrigatoriedade da parte conduzi-la espontaneamente à audiência designada, sob pena de preclusão.

A presente ata é assinada de forma digital, exclusivamente pela magistrada, nos termos da Lei 11.419/06 e da Res. nº 94/CSJT, de 23/03/12.

Suspendeu-se às 13h35min.

Nada mais.

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0010981-98.2015.5.18.0014
Reclamante: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA
Reclamado(a): CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESPACHO

As partes solicitam, por meio da petição id. 4b94635, a prorrogação da audiência de instrução.

Haja vista ser requerimento comum às duas partes, defere-se.

Retire-se o feito de pauta e inclua-o em data posterior.

Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações legais.

GOIANIA, 28 de Março de 2016

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

E-mail: vt14go@trt18.gov.br Site: www.trt18.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010981-98.2015.5.18.0014
AUTOR: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA
RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Em 27 de outubro de 2016, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA /GO, sob a direção da Exma. Juíza LIVIA FATIMA GONDIM PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). OLINDA FRANCISCA JUNQUEIRA, OAB nº 41839/GO.

Presente o preposto do réu, Sr(a). ANDRÉ LUÍS CARAN, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANE BORDIGNON DA SILVA, OAB nº 13282/O/MT.

Inconciliados.

Devidamente intimadas, as testemunhas indicadas pelo reclamante não compareceram, razão pela qual o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante requereu a suspensão da audiência e a designação de nova data, com condução coercitiva das testemunhas, que estarão sujeitas a multa caso não apresentem justificativa plausível (art. 730, CLT).

Expeçam-se, pois, os mandados de condução coercitiva das testemunhas faltosas, intimando-as, ainda, para recolher, até a data da audiência, a importância de um salário mínimo, a título de multa, em prol da União, caso não justifiquem.

Conste-se que a procuradora da reclamada informou que tal situação já ocorreu em outros processos e que o procurador do reclamante ouviu apenas uma das testemunhas, requerendo a produção de prova emprestada. Ressaltou ainda que já há depoimentos das testemunhas faltosas em outros processos.

Ante tal situação, advirto ao reclamante que na próxima audiência deverão ser ouvidas as testemunhas conduzidas coercitivamente, somente se autorizando prova emprestada com relação ao depoimento de mais uma testemunha, conforme previsão legal. Registrem-se os protestos do reclamante.

Adia-se a audiência para o dia **22/05/2017 às 14:35 horas**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta.

A presente ata é assinada de forma digital, exclusivamente pela magistrada, nos termos da Lei 11.419/06 e da Res. nº 94/CSJT, de 23/03/12.

Suspendeu-se às 15h

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juíza do Trabalho

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

E-mail: vt14go@trt18.gov.br Site: www.trt18.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010981-98.2015.5.18.0014
AUTOR: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA
RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Em 22 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA /GO, sob a direção da Exma. Juíza LIVIA FATIMA GONDIM PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do advogado, Dr. WELLINGTON ALVES RIBEIRO, OAB nº 14725/GO.

Presente o preposto da ré, Sr. ANDRÉ LUÍS CARAN, acompanhado da advogada, Dra. ROBERTA SANTINA ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº 32873/GO, que juntará substabelecimento e preposição no prazo de 5 dias.

Inconciliados.

Depoimento pessoal do autor: "que quando foi contratado foi combinado o pagamento de salário fixo acrescido de remuneração variável, composta por comissões e produtividade; que as metas eram passadas no início de cada mês; que às vezes tinha acesso a essas metas; que registrava os horários em cartões de ponto, de acordo com o que era orientado pelos gestores; que havia um cartão de ponto registrado no relógio e um manuscrito, que era entregue pela reclamada a cada 15 dias, para ser preenchido conforme as suas determinações; que tinha de 15 a, no máximo, 30 minutos de intervalo; que recebia combustível da reclamada, por meio de requisição". Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da ré: "que ratifica o depoimento prestado nos autos da RT 11.262-23.2016.5.18.0013, a exceção do fato de que, na época do reclamante, não havia benefício proporcional para a produtividade, sendo que o empregado só recebia a produtividade caso atingisse 100% da meta de cada item; que esse benefício dependeu de cada filial, sendo que algumas filiais não tiveram esse benefício; que a empresa encerrou a filial de Goiânia; que alguns empregados dessa filial foram transferidos para Aparecida; que existiram concomitantemente filiais em Goiânia e Aparecida; que a filial de Aparecida foi aberta em setembro/2012; que não se recorda quando ocorreu o encerramento da filial de Goiânia". Nada mais.

Primeira testemunha do autor: WELLITON JUNIOR DE ARAUJO, identidade nº 2671099 SSP-GO, casado(a), nascido em 25/12/1973, VENDEDOR, residente e domiciliado(a) na RUA TABAJARA, QD. 44, LT. 8, JARDIM MARISTA, TRINDADE-GO.

Testemunha contraditada, por mover ação em face da reclamada. Perguntado, respondeu: "que move ação em face da reclamada; que já houve a audiência de instrução; que o reclamante não foi ouvido como testemunha". Contradita rejeitada, nos termos da Sum. 357/TST. Protestos da reclamada.

Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou na reclamada de 2010 a 2014, inicialmente como vendedor, passando a supervisor de vendas em 2012; que não foi supervisor do reclamante; que registrava os horários em cartões de ponto, mas não todos os dias, porque fazia muito trabalho externo; que não registrava corretamente os horários de trabalho dos controles de ponto; que tinha de 15 a 30 minutos de intervalo intrajornada; que isso acontecia com os demais vendedores; que trabalhava de segunda-feira a sábado, das 07h30min às 19h30min, em média; que esse também era o horário dos demais vendedores; que todos os vendedores tinham celular funcional, fornecido pela reclamada; que quem tinha que resolver pendências, quando o motorista chegava no cliente, era o vendedor; que o supervisor ligava para o vendedor, para que fosse resolver o problema; que podia haver essa ligação enquanto o caminhão estivesse fazendo entregas; que, se houvesse devolução, tanto o motorista quanto o vendedor perdiam o incentivo de devolução; que os superiores imediatos tinham conhecimento dessas soluções de pendências pelos vendedores; que havia a divisão de vendas nos segmentos: panificadora, supermercado, bar, etc.; que o segmento AS se referia a vendas em supermercados; que o recebimento de produtividade pelo segmento AS era diferenciado, tendo um percentual maior; que para todos os segmentos era necessário atingir 100% da meta, para o recebimento da produtividade; que, pelo que se recorda, houve alteração da razão social para Cervejaria Petrópolis em 2010; que, quando houve mudança de BCO para Petrópolis, houve divisão de rotas; que houve essa divisão porque as rotas estavam muito "inchadas", havendo uma redistribuição dos clientes; que houve prejuízo financeiro para o vendedor que teve a rota dividida; que as metas para o vendedor que teve a rota dividida foram mantidas; que no período do contrato do reclamante, a reclamada não fazia troca de produtos vencidos; que na maioria das vezes, quando havia produtos vencidos no cliente, o vendedor tinha que pagar, para continuar vendendo para aquele cliente; que os vendedores trabalhavam com o palmtop; que pelo palmtop era possível saber o tempo gasto em cada cliente, o tempo de deslocamento e o intervalo de almoço; que também era possível saber as distâncias percorridas por cada vendedor; que a média de clientes a serem atendidos diariamente era de 40 a 45 clientes para todos os vendedores; que a distância da rota variava para os vendedores; que ouviu reclamações em relação ao Sr. Queiroz, pelos vendedores, acerca da cobrança de metas; que não ouviu fatos específicos envolvendo o Sr. Queiroz e o reclamante; que quem efetuava cobranças era o vendedor; que os vendedores frequentemente transportavam dinheiro; que o valor transportado variava muito, tendo o depoente chegado a transportar R\$7.000,00; que não sabe dizer se o reclamante trabalhou no interior; que o depoente foi supervisor de rota no interior; que não foi supervisor de rota de Goiânia; que o vendedor que trabalhava no interior rodava, em média, 200 Km por dia". Nada mais.

O autor desiste da oitiva da testemunha DANIEL GOMES XAVIER e requer, como prova emprestada, os depoimentos das testemunhas DEMETRIUS YUSUF CAVALCANTE (RT 0011262-23.2016.5.18.0013) e CRISTIANO ANTUNES BARBOSA (RT 0011412-57.2014.5.18.0018).

Defere-se, devendo a Secretaria juntar aos autos as referidas atas.

Primeira testemunha da ré: MOSES DE OLIVEIRA SOUSA, identidade nº 3556246 DGPC-GO, casado(a), nascido em 20/04/1979, SUPERVISOR DE VENDAS, residente e domiciliado(a) na RUA 9-E, QD. 72, LT. 16, RESIDENCIAL GARAVELLO PARQUE, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na reclamada desde setembro/2012, inicialmente como vendedor, passando a supervisor de vendas no início de 2014; que como vendedor, diariamente registrava os horários de trabalho em cartões de ponto; que fazia o registro correto dos horários trabalhados; que, como vendedor, trabalhou de segunda a sexta, das 08h às 16h, e aos sábados das 08h às 12h e de segunda a quinta, das 07h30min às 17h30min e às sextas-feiras das 07h30min às 16h30min; que quando fazia horas extras registrava corretamente nos cartões de ponto; que não era frequente o trabalho em sobrejornada; que como vendedor usufruía de 01h de intervalo intrajornada; que acredita que os horários de trabalho e o intervalo dos

demais vendedores fossem os mesmos dele; que quando havia algum problema na entrega, o motorista ligava para o seu próprio supervisor que, caso não conseguisse resolver, ligava para o supervisor de vendas e, em último caso, para o vendedor; que não acontecia de o vendedor ter que ir ao cliente resolver a pendência; que o vendedor fazia o acompanhamento com o cliente, para que não houvesse produtos vencidos; que caso ocorresse de o produtos vencer, a empresa fazia a troca; que acredita que o reclamante tivesse cartão de ponto; que quando o vendedor não retornava para a empresa no final da jornada, avisava para o supervisor, que anotava o horário na folha externa de ponto; que já dividiu rota com o reclamante; que já almoçou com o reclamante; que nessas ocasiões, depoente e reclamante usufruíram de, pelo menos, 01h de intervalo; que para o recebimento da produtividade era necessário atingir 100% da meta; que os vendedores tinham acesso aos relatórios sobre suas metas solicitando ao supervisor; que nunca teve que adquirir produtos vencidos, ou com data próxima de vencimento; que a meta é estabelecida no início do mês, não havendo alterações em seu decorrer; que foi subordinado ao Sr. Queiroz; que nunca presenciou o Sr. Queiroz maltratando o reclamante ou outro vendedor; que o próprio vendedor definia seu horário de intervalo; que para fazerem horas extras, necessitavam de autorização do gerente; que na rota do depoente, o combustível fornecido pela reclamada era suficiente; que o supervisor fazia uma média, utilizando a rota do vendedor, para cálculo do combustível a ser fornecido; que se o combustível não fosse suficiente, o vendedor poderia reclamar e a média seria revista; que não era possível o controle da jornada por meio do palmtop; que o departamento financeiro da empresa era responsável por fazer cobranças; que caso o vendedor chegasse em um cliente que estava inadimplente, informava que não poderia efetuar vendas e orientava o cliente a ligar no departamento financeiro, solicitando um novo boleto para pagamento; que, em último caso, se o cliente quisesse efetuar o pagamento em dinheiro, o vendedor ligava para o supervisor buscar a quantia, o que era feito após a autorização da gerência; que conheceu a Sra. Eugênia Maria, do departamento financeiro; que conheceu os supervisores Cristiano Antunes e Valtuir Gabriel; que eles ainda são supervisores na reclamada; que não sabe dizer se a Sra. Eugênia tinha acesso a algum relatório diferente; que acredita que esses supervisores citados não tinham acesso a relatórios diferentes; que não houve período em que houve pagamento de produtividade sem que o vendedor atingisse 100% da meta; que havia trabalho em feriados; que quando o depoente trabalhou em feriados, registrou nos controles de ponto e recebeu; que confrontado com o depoimento prestado na RT 11.262/2016 da 13ª Vara, afirmou que no período em que o reclamante trabalhou, não houve pagamento parcial de produtividade, sendo que isso ocorreu em período posterior; que confrontado com o fato de que afirmou na audiência da ação supracitada que "raramente o vendedor tem que se deslocar para resolver essas pendências, pois a maioria delas é solucionada por telefone", afirmou que ele nunca se deslocou para resolver pendências na condição de vendedor; que pode acontecer de o vendedor ter que ir". Nada mais.

Segunda testemunha da ré: KATIUSSE DENUBIA DA CRUZ FREITAS, identidade nº 3568232 SPTC-GO, divorciada, nascida em 19/11/1978, SUPERVISORA DE VENDAS, residente e domiciliada na RUA JDA-12, QD. 6, LT. 9, JARDIM DAS AROEIRAS, GOIÂNIA-GO. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na reclamada desde setembro/2012, inicialmente como supervisora de marketing, passando a supervisora de vendas em maio/2013; que foi supervisora do reclamante; que não se recorda do horário exato de trabalho do reclamante, mas a equipe trabalhava 44 horas semanais; que o intervalo intrajornada variava de 01h a 02h, conforme a jornada semanal; que acredita que os vendedores sempre conseguissem usufruir de 01h de intervalo; que o reclamante registrava diariamente os horários de trabalho nos controles de ponto; que o reclamante, quando não retornava à reclamada no final do dia, anotava seu horário na folha de ponto externa; que esse documento ficava com o próprio vendedor e era entregue à empresa no final do mês; que para receber a produtividade o vendedor tinha que atingir 100% da meta; que houve uma época, não se recordando quando, em que o pagamento da produtividade foi feito quando o empregado atingia 85% da meta, de forma proporcional; que não se recorda se no contrato do reclamante houve esse pagamento proporcional ou apenas se atingido 100% da meta; que o percentual a ser atingido era o mesmo para todos os segmentos; que os vendedores não eram obrigados, na época do contrato do reclamante, a adquirirem produtos vencidos; que havendo produto vencido, este era trocado com o cliente e retornava para a revenda; que conheceu o Sr. Queiroz; que nunca presenciou o Sr. Queiroz destratando ou perseguindo o reclamante ou outro empregado; que normalmente o vendedor não recebia valores dos clientes inadimplentes; que quem tinha autorização para esse recebimento era o supervisor, desde que se tratasse de

pequenas quantias; que no caso de pendências nas entregas, o motorista ligava para o encarregado de pátio; que acontecia de o motorista ligar para o vendedor, dentro do horário de trabalho deste; que normalmente o vendedor não tinha que ir até o cliente, até porque estava já em outra rota; que era fornecido, aos vendedores, combustível suficiente para a realização do trabalho; que eram revistos os valores, em caso de reclamação de insuficiência de combustível; que caso os vendedores precisassem de fazer horas extras, tinham que pedir autorização para o gerente; que o labor em sobrejornada era registrado nos controles de ponto e pago; que conheceu a Sra. Eugênia Maria, do departamento financeiro; que conhece os Srs. Cristiano Antunes Barbosa e Valtuir Gabriel de Souza; que eles são supervisores na reclamada; que não sabe dizer se essas pessoas tinham acesso a relatórios de GPS; que os vendedores trabalhavam com o palmtop; que não sabe dizer se o palmtop tinha sistema de GPS; que se houvesse sinal de internet era possível saber o tempo gasto pelo vendedor no cliente; que não sabe dizer se era possível saber o tempo de deslocamento; que não era possível saber o tempo de intervalo utilizando o sistema do GPS; que há norma escrita, estipulando a forma de pagamento da produtividade; que o vendedor recebe essa norma impressa, no início de cada mês; que conforme a necessidade do mercado, pode haver alteração no item, no mês subsequente; que não há fábrica em Goiás; que não sabe dizer até que horas eram feitas as entregas, no período contratual do reclamante; que aos sábados havia entregas, não sabendo dizer até que horário; que o cálculo para o fornecimento de combustível é feito desde a residência do vendedor; que não sabe dizer se esse cálculo é documentado". Nada mais.

A reclamada não apresentou outra testemunha.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Defere-se às partes o prazo de 05 dias para apresentação razões finais por memoriais.

Conciliação final rejeitada.

Suspende-se a aplicação de multa em relação às testemunhas que não compareceram à audiência anterior.

Após a juntada das razões finais, venham os autos conclusos para julgamento.

O prazo para prolação da sentença será contado a partir da conclusão dos autos.

Para julgamento e publicação da sentença adia-se *sine die*.

A presente ata é assinada de forma digital, exclusivamente pela magistrada, nos termos da Lei 11.419/06 e da Res. nº 94/CSJT, de 23/03/12.

Às 16h03min, suspendeu-se.

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0010981-98.2015.5.18.0014
AUTOR: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA
RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

ROGÉRIO GRAZIANNI LÁZARO DA COSTA ajuizou reclamação trabalhista em face de CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, ambos qualificados, pleiteando, em decorrência dos fatos expostos, as verbas descritas às fls. 26. Deu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial (04/09/2015), sem êxito a conciliação, a reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos.

Certidão de decurso de prazo para o reclamante impugnar os documentos juntados pela ré (fls. 228).

Na audiência de instrução (22/05/2017), foram ouvidas as partes e as testemunhas por elas apresentadas. Deferiu-se o requerimento do reclamante de produção de prova emprestada, consistente no depoimento das testemunhas DEMETRIUS YUSUF CAVALCANTE, ouvido na RT 0011262-23.2016.5.18.0013, e CRISTIANO ANTUNES BARBOSA, ouvido na RT 0011412-57.2014.5.18.0018. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Deferiu-se às partes prazo para apresentação de razões finais por memoriais. Sem êxito a conciliação final.

Razões finais juntadas pela reclamada às fls. 297/304 e pela reclamada às fls. 306/325.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do enquadramento sindical

Pretende o reclamante a aplicação dos preceitos contidos nas normas coletivas firmadas entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTIVOS NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIAS, FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE GOIAS, SINDICATO DOS REPRES COMERC E DAS EMPRES DE REPRES COMERCIAL NO EST DE GOIAS, SINDICATO COM VAREJ VEIC PECAS ACESSOR PARA VEIC EST GO, SIND COM VAREJ MAT CONST FERRAG FERRAMT METALRG MADEIR MAT ELET HIDRAL NO EST GO SINDIMACO-GO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO ESTADO DE GOIAS.

A reclamada impugna as CCTs anexadas pelo autor, alegando que não correspondem à categoria de trabalho a que pertence, qual seja, a do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS. Afirma que sua atividade-fim é a distribuição de bebidas e que o instrumento anexado na inicial é para vendedores viajantes, enquanto que o autor exercia sua atividade na cidade de sua residência.

Pois bem.

O enquadramento sindical do empregado faz-se pelos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante do empregador, integrando o empregado a categoria profissional correspondente, pouco importando, assim, a função por ele exercida, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, *ex vi* do conceito trazido no § 3º do artigo 511, do diploma consolidado.

Embora a atividade preponderante da reclamada seja a industrialização de bebidas, a função de vendedor exercida pelo reclamante pertence a categoria diferenciada, com características peculiares e estatuto próprio (art. 511, § 3º, da CLT, e Lei 3.207/1957). Destaco que o uso de veículo para o exercício de suas funções dava-se com o fim único de promover a entrega da mercadoria comercializada, não se tratando de um simples condutor, entregador ou transportador.

Resta pacificado junto à Corte Superior Trabalhista o entendimento de que o empregado pertencente a categoria diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374/TST).

Neste sentido, os seguintes julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 374 DO C.

TST. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual não houve a participação da entidade sindical que representa a empresa, nos exatos termos da Súmula 374 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (Recurso de Revista nº 123740-16.2006.5.04.0012, Relator: Aloísio Corrêa da Veiga)

RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR PROPAGANDISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual não houve a participação da entidade sindical que representa a empresa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 28800-61.2008.5.04.0021, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010)

RECURSO DE REVISTA. 1. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374 DO TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 374 do TST, resultante da conversão da OJ nº 55 da SBDI-1, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (TST-RR - 51600-27.2008.5.04.0751, 8ª Turma, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/09 /2011).

Considerando que o sindicato patronal indicado na defesa, qual seja, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS, é filiado à FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS (ID <http://www.fecomerciogo.org.br/federacao/15-comercio>), subscritora das convenções coletivas colacionadas aos autos pelo autor, e se é fato que nada obsta a representação dos sindicatos pela federação, a incidência das convenções coletivas firmadas entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTIVOS NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIAS, FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE GOIAS, SINDICATO DOS REPRES COMERC E DAS EMPRES DE REPRES COMERCIAL NO EST DE GOIAS, SINDICATO COM VAREJ VEIC PECAS ACESSOR PARA VEIC EST GO, SIND COM VAREJ MAT CONST FERRAG FERRAMT METALRG MADEIR MAT ELET HIDRAL NO EST GO SINDIMACO-GO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO ESTADO DE GOIAS no contrato de trabalho do reclamante deve ser reconhecida.

2. Das diferenças salariais decorrentes do reajuste normativo

O autor alega que o reajuste de 6,5% previsto na CCT 2012/2013 não lhe foi concedido. Requer sejam pagas as diferenças devidas, além dos reflexos.

Pois bem.

Acerca da matéria, a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 estabelece (fls. 335/336):

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurada a todos os integrantes da categoria, mesmo para o que recebe salário somente à base de comissão, uma remuneração mensal (fixo e variável) nunca inferior a R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), para o Vendedor Externo em geral; para o que exerce o cargo de chefia, como Chefe de Equipe e Supervisor, 25% (vinte e cinco inteiros por cento); para o Gerente 30% (trinta inteiros por cento), a mais sobre o valor estipulado nesta cláusula.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIO

Fica concedido em 1º de setembro de 2012, aos empregados representados pelo Sindicato ora convenente (Sindvendas), um reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a ser calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 2011.

Uma vez que o autor foi admitido em 24/09/2012 e dispensado em 10/06/2013, **não faz jus** ao reajuste convencional fixado, uma vez que admitido após a data base da categoria.

3. Do aluguel do veículo. Da indenização pelo uso do veículo

O reclamante assevera que as normas coletivas da categoria garantem o pagamento de valor mínimo por quilômetro rodado, sendo que rodava, em média, 3.000 km por mês, nada lhe sendo pago. Deste modo, requer o pagamento mensal por quilômetro estipulado nas CCTs e sua integração à remuneração para todos os fins legais, na forma do art. 457, da CLT. Além disso, alega que a reclamada pagava parte do combustível, o que também não era suficiente para pagar todos os gastos, apesar de o veículo ser essencial ao empreendimento econômico, o que gerava o desembolso mensal de R\$500,00, o qual requer lhe seja indenizado.

A reclamada sustenta que disponibilizava combustível para todos os vendedores, os quais abasteciam mediante requisição, sendo liberada a quantidade do quilômetro rodado durante a semana.

Analiso.

Compete ao empregador fornecer a seus empregados os meios necessários à prestação de serviços, não cabendo a transferência dessa responsabilidade ao trabalhador. Em outras palavras, a utilização de veículo particular pelo trabalhador, para consecução dos serviços contratados em benefício do empregador, sem o pagamento de qualquer valor a título de ressarcimento pelo desgaste do automóvel, importa em transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado, em ofensa ao art. 2º da CLT.

Não há dúvida de que os veículos automotores sofrem expressiva depreciação em seu valor comercial, ano a ano, a partir do momento em que saem da fábrica e chegam ao mercado consumidor. Isto é o que revelam as tabelas divulgadas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINEP, disponíveis em www.fipe.org.br. Não há dúvida, também, de que o empregador, na medida em que diretamente beneficiado pela utilização de veículo particular de seu empregado em serviço, deve indenizar todas as despesas resultantes de seu uso, incluindo a depreciação.

A norma coletiva prescreve que o empregado que utilizar seu carro próprio para o exercício da atividade será ressarcido por quilômetro rodado, conforme valor que estabelece (0,54 centavos por quilômetro rodado para carro e 0,27 centavos para moto), podendo a empresa exigir a apresentação de relatório de quilometragem.

Acerca dos fatos, disse o autor: *"... que recebia combustível da reclamada, por meio de requisição."*

A testemunha indicada pelo autor, WELLITON JUNIOR DE ARAÚJO, disse: *"... que não sabe dizer se o reclamante trabalhou no interior; que o depoente foi supervisor de rota no interior; que não foi supervisor de rota de Goiânia; que o vendedor que trabalhava no interior rodava, em média, 200 Km por dia."*

A prova emprestada do autor, consistente no depoimento da testemunha CRISTIANO ANTUNES BARBOSA, ouvida na RT 0011412.57.2014.5.18.0018, assim dispôs: *"... que quando era vendedor, o depoente fazia 50 a 60 quilômetros por dia, sem considerar o deslocamento de sua residência"*

para o trabalho e vice-versa" ...".

A primeira testemunha apresentada pela ré, MOSES DE OLIVEIRA SOUSA, inquirida, respondeu: "*... que na rota do depoente, o combustível fornecido pela reclamada era suficiente; que o supervisor fazia uma média, utilizando a rota do vendedor, para cálculo do combustível a ser fornecido; que se o combustível não fosse suficiente, o vendedor poderia reclamar e a média seria revista ...*".

A segunda testemunha da ré, KATIUSSE DENUBIA DA CRUZ FREITAS, afirmou: "*... que era fornecido, aos vendedores, combustível suficiente para a realização do trabalho; que eram revistos os valores, em caso de reclamação de insuficiência de combustível; ... que o cálculo para o fornecimento de combustível é feito desde a residência do vendedor; que não sabe dizer se esse cálculo é documentado.*"

A prova oral indica que o combustível fornecido para uso em serviço atendia às distâncias percorridas pelos vendedores, que, com base na própria prova emprestada do autor, consistente no depoimento da testemunha CRISTIANO ANTUNES BARBOSA, girava em torno de 1.320Km/mês (24 dias úteis x 55km), o que ora reconheço.

Considerando que o valor do auxílio-combustível pago pela reclamada remunerava apenas os gastos com combustível; que a utilização do veículo do reclamante se deu para o trabalho, o que reverteu em proveito da reclamada; que o ônus da atividade empresarial não pode ser repassado ao empregado, sendo devido o ressarcimento pelo desgaste da condução utilizada pelo autor, a qual tenho por uma motocicleta, por ser consentâneo com a realidade da categoria profissional; que o consumo médio ordinário de uma motocicleta 150 cilindradas orbita em torno de 30km/l; que a indenização pelo uso do veículo conforme quilometragem rodada, fixada por norma coletiva - cujo prestígio empresto em vista do princípio da autodeterminação coletiva e por força do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho previsto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal -, engloba todas as despesas havidas, presumindo-se suficiente para cobrir os gastos com manutenção e desgaste do veículo; que a distância média percorrida de 1.320Km/mês, dividida pelo consumo médio de 30Km/l e multiplicada pelo valor médio R\$2,80 (preço médio da gasolina no município de Goiânia/GO, conforme série histórica mensal extraída na ANP <<http://www.anp.gov.br/wwwanp/precos-e-defesa/234-precos/levantamento-de-precos/868-serie-historica-do-levantamento-de-precos-e-de-margens-de-comercializacao-de-combustiveis>>) resultam na importância de R\$123,20; e que a distância média percorrida de 1.320Km/mês, multiplicada pelo importe definido na norma coletiva de R\$0,27, resulta no valor de R\$356,40, **defiro** ao autor a quantia de R\$233,20/mês, a qual se mostra razoável e suficiente para cobrir as despesas com o desgaste natural do veículo e outras despesas decorrentes do uso.

Afasto a natureza salarial da parcela supra, haja vista tratar-se de importância paga pelo empregador ao empregado com o objetivo de proporcionar condições para a execução do serviço, não se tratando, porém, de valores pagos pela prestação dos serviços, não se integrando nos salários, nos termos do § 2º, do art. 457, da CLT.

4. Da multa da CCT

O autor pede a aplicação da multa disposta na CCT 2012/2013, visto que a reclamada não observou a média dos últimos 06 meses para cálculo de 13º salário e férias + 1/3, não efetuou o pagamento das horas extras, não pagou a quilometragem pelo uso de veículo e não reajustou corretamente os salários.

Razão não lhe assiste.

A penalidade por descumprimento da norma coletiva encontra-se delineada na cláusula vigésima quarta, da CCT 2012/2013, a qual prescreve:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PENALIDADE EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO*

Cada infração cometida a esta Convenção seja pelas entidades patronais ou Sindicato Obreiro, será punida com até 165 (cento e sessenta e cinco) UFIRs do mês, relativo a cada empregado em questão.

Infiro da norma em questão que a multa estipulada por infração a cláusulas normativas deverá ser revertida à parte conveniente prejudicada, ou seja, aos sindicatos que celebraram a convenção, não cabendo interpretação ampliativa ou restritiva, mas, somente, nos termos em que foi convencionado.

Logo, **indefiro** o pleito.

5. Das comissões. Dos prêmios

O reclamante alega que a reclamada estipulou o pagamento de prêmio, quitado sob a rubrica de produtividade sobre as vendas, estabelecendo um teto de R\$1.500,00, que era dividido por quase 20 itens de avaliação, somente havendo o pagamento do valor da produtividade de cada item se o vendedor atingisse o teto superior à 100% da meta daquele item. Sustenta que, mesmo superando a meta de 100%, por vezes, nada era pago ou não se pagava o valor total previsto para tal item. Afirma que diversos critérios interferem na apuração da meta para pagamento da produtividade, transgredindo preceitos celetistas, posto que se iniciava a meta no início do mês com um percentual e antes de fechar aquele mesmo mês havia alteração da meta, o que dificultava o cumprimento do percentual de 100% sobre todos itens vendidos, bem como inadimplência, bonificações e devoluções de produtos por erro da reclamada. Acrescenta que no ato da contratação não foi pactuado que haveria pagamento por produtividade e por comissões, muito menos que somente seria paga produtividade se atingindo o percentual mínimo de 100% por produto, cujo procedimento trouxe prejuízos para toda equipe de venda. Aduz que sua rota inicial foi dividida com outros

vendedores, o que ocasionou diminuição dos valores pagos a título de produtividade e de comissão. Com fulcro no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, requer a determinação de juntada das planilhas de vendas e produtividade, relatórios de cadernos de vendas e cobertura e demais documentos gerados no sistema de informática da empresa que comprove a tese obreira, sob pena de se considerar o valor mensal de R\$1.500,00, a título de diferenças de produtividade retida indevidamente. Aduz que a reclamada não efetuava corretamente o pagamento do RSR sobre as comissões. Requer seja afastada a incidência da Sumula 340/TST sobre a produtividade por não ser considerada comissão, mas prêmio. Requer, assim, o pagamento das comissões retidas, além dos reflexos.

A reclamada destaca que ajustou com o autor o pagamento de comissões sobre as vendas realizadas, sendo variável o seu percentual, conforme segue: 1,00% sobre as vendas realizadas com pagamento à vista pelos clientes; 0,60% sobre as vendas realizadas com pagamento até 07 (sete) dias pelos clientes; 0,20% sobre as vendas realizadas com pagamento acima de 07 (sete) dias pelos clientes. Salieta que o percentual sobre as vendas líquidas realizadas pelo reclamante não era uniforme, havendo regras sobre a aplicação do percentual de comissão, sendo a quantidade de vendas variável, alterando-se mês a mês. Assevera que não exigia meta para pagamento das comissões sobre as vendas realizadas pelo reclamante, sendo paga sobre o valor vendido, nas condições do percentual condicionada à forma de pagamento do cliente. Esclarece que o adicional de produtividade era pago independente das comissões, forma de incentivo, motivo pelo qual possui natureza indenizatória e sua base de cálculo era feita sobre o cumprimento de metas sobre as vendas de determinado produto, devendo atingir 100% a venda da meta sobre o item. Aduz que para cada item atingido havia um valor diferenciado de bônus. Ressalta que a comissão é distinta do adicional de produtividade, sendo a comissão um percentual calculado sobre as vendas, enquanto o prêmio (produtividade sobre as vendas) depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. Juntou aos autos todo o histórico de vendas realizado pelo reclamante.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos planilhas de produtividade do autor (fls. 154/156), nas quais, em cotejo com os recibos de pagamento salarial (fls. 100/109), é possível observar o pagamento de 02 (duas) rubricas distintas, quais sejam, a produtividade sobre as vendas, devidas quando do atingimento da meta de 100% estipulada por produto vendido, e as comissões sobre as vendas, nos percentuais de 1,00%, 0,60% e 0,20%, elementos que corroboram a tese da defesa.

Acerca dos fatos, disse o autor: *"que quando foi contratado foi combinado o pagamento de salário fixo acrescido de remuneração variável, composta por comissões e produtividade; que as metas eram passadas no início de cada mês; que às vezes tinha acesso a essas metas ..."*.

A testemunha indicada pelo reclamante, WELLITON JUNIOR DE ARAÚJO, afirmou: *"... que havia a divisão de vendas nos segmentos: panificadora, supermercado, bar, etc.; que o segmento AS se referia a vendas em supermercados; que o recebimento de produtividade pelo segmento AS era diferenciado, tendo um percentual maior; que para todos os segmentos era necessário atingir 100% da*

meta, para o recebimento da produtividade; que, pelo que se recorda, houve alteração da razão social para Cervejaria Petrópolis em 2010; que, quando houve mudança de BCO para Petrópolis, houve divisão de rotas; que houve essa divisão porque as rotas estavam muito "inchadas", havendo uma redistribuição dos clientes; que houve prejuízo financeiro para o vendedor que teve a rota dividida; que as metas para o vendedor que teve a rota dividida foram mantidas; que no período do contrato do reclamante, a reclamada não fazia troca de produtos vencidos; que na maioria das vezes, quando havia produtos vencidos no cliente, o vendedor tinha que pagar, para continuar vendendo para aquele cliente ...".

A prova emprestada do autor assim dispôs:

- DEMETRIUS YUSUF CAVALCANTE, ouvida na RT 0011262-23.2016.5.18.0013: "... que havia punição com advertência e ameaças de trocas de rotas, por parte da supervisão; que às vezes, era acionado, após a jornada de trabalho, para algum esclarecimento ou ajuda na solução de pendências; que, havendo necessidade, o depoente tinha que retornar ao cliente para possibilitar a efetivação da venda; que às vezes, o cliente não tinha o dinheiro em espécie o depoente efetuava o pagamento com dinheiro próprio e recebia depois do cliente; que tudo isso era feito a fim de evitar devolução de vendas; que, no caso de falta de vasilhames, o próprio vendedor resolvia o problema; ... que sempre houve divisão de rotas na empresa; que não havia redução do percentual de comissão quando havia mudança de rotas; ... que o depoente trabalhou nas rotas AS, FRIOS, Botecos e Butiquins, Clientes exclusivos da empresa, em Goiânia e nas cidades do entorno; que no atendimento ao segmento FRIOS o depoente gastava de dez a sessenta minutos; que por conta desses atendimentos há alteração na produtividade; ... que quando havia inadimplência do cliente mesmo assim havia pagamento de comissão."

- CRISTIANO ANTUNES BARBOSA, ouvida na RT 0011412.57.2014.5.18.0018: "... que não acontecia da meta mudar mais de uma vez durante o mês, pelo ao menos quanto ao depoente; que ao que recorda, ocorreu divisão de rota em duas ocasiões ...".

A primeira apresentada pela ré, MOSES DE OLIVEIRA SOUSA, respondeu: *"... que para o recebimento da produtividade era necessário atingir 100% da meta; que os vendedores tinham acesso aos relatórios sobre suas metas solicitando ao supervisor; que nunca teve que adquirir produtos vencidos, ou com data próxima de vencimento; que a meta é estabelecida no início do mês, não havendo alterações em seu decorrer; ... que não houve período em que houve pagamento de produtividade sem que o vendedor atingisse 100% da meta; ... que confrontado com o depoimento prestado na RT 11.262/2016 da 13ª Vara, afirmou que no período em que o reclamante trabalhou, não houve pagamento parcial de produtividade, sendo que isso ocorreu em período posterior; ..."*

A segunda testemunha da ré, KATIUSSE DENUBIA DA CRUZ FREITAS, afirmou: *"... que para receber a produtividade o vendedor tinha que atingir 100% da meta; que houve uma época, não se recordando quando, em que o pagamento da produtividade foi feito quando o empregado atingia 85% da meta, de forma proporcional; que não se recorda se no contrato do reclamante houve esse pagamento proporcional ou apenas se atingido 100% da meta; que o percentual a ser atingido era o mesmo para todos*

os segmentos; que os vendedores não eram obrigados, na época do contrato do reclamante, a adquirirem produtos vencidos; que havendo produto vencido, este era trocado com o cliente e retornava para a revenda; ... que há norma escrita, estipulando a forma de pagamento da produtividade; que o vendedor recebe essa norma impressa, no início de cada mês; que conforme a necessidade do mercado, pode haver alteração no item, no mês subsequente ...".

Entendo que a fixação de metas tangíveis para a venda de produtos, o que se verifica *in casu*, já que percebida a parcela prêmio por produtividade ao longo do pacto laboral, bem como a cobrança por tais resultados são próprias da exploração de atividade comercial e encontram-se dentro da esfera do poder diretivo do empregador, no intuito de obter o máximo rendimento de seus empregados. Ainda dentro do poder diretivo do empregador enquadro a divisão do trabalho, de forma que eventuais mudanças nas rotas cumpridas pelo empregado, por si sós, não revelam uma diminuição dos valores pagos a título de produtividade e de comissão, sendo certo que as testemunhas indicam a manutenção dos percentuais.

Ante o conjunto probatório, não restam demonstradas alterações junto ao pactuado que viessem a macular o recebimento das parcelas variáveis, inferindo-se do conjunto probatório que as parcelas de produtividade sobre as vendas, devidas quando do atingimento da meta fixada pelo empregador, e as comissões sobre as vendas, nos percentuais de 1,00%, 0,60% e 0,20%, a depender do prazo de pagamento pelo cliente, foram pagas com regularidade por todo o pacto laboral.

Por conseguinte, **indefiro** os pedidos de diferenças de comissões e de prêmios, bem como de RSRs sobre comissões.

6. Da jornada de trabalho

O reclamante afirma que se ativou, em média, de segunda-feira a sexta-feira, das 06h30min às 19h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 07h às 14h, sem intervalo intrajornada. Pleiteia o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

A reclamada assevera que o autor estava sujeito a uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, sendo o horário de início e de saída facultado a atender as necessidades da empresa, dentro do cumprimento daquela jornada. Destaca que atividades do autor eram desenvolvidas externamente, nas denominadas "rotas", em visitas aos estabelecimentos dos clientes. Assevera que eventuais horas extras laboradas eram registradas nos cartões de ponto pelo próprio autor e devidamente pagas. Afirma que, quando o reclamante deixava de bater seu cartão ponto, devia justificar a ausência e o horário de início ou término, explicando o motivo no documento denominado de comunicação para acerto de ponto.

Analiso.

É ônus do empregador a manutenção, fiscalização, conservação e apresentação, sempre que

necessário, do controle da jornada de trabalho de seus empregados em estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores, de acordo com o art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338 do Col. TST, tratando-se o cartão de ponto, portanto, de prova pré-constituída a cargo do empregador com vistas a demonstrar a jornada de trabalho.

Na hipótese, a reclamada juntou aos autos os registros de jornada do reclamante (fls. 111 e ss.), restando a este o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova produzida, demonstrando as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente nos controles de ponto, os quais, inclusive, apresentam registros variáveis.

Acerca dos fatos, disse o autor: *"... que registrava os horários em cartões de ponto, de acordo com o que era orientado pelos gestores; que havia um cartão de ponto registrado no relógio e um manuscrito, que era entregue pela reclamada a cada 15 dias, para ser preenchido conforme as suas determinações; que tinha de 15 a, no máximo, 30 minutos de intervalo."*

A testemunha apresentada pelo autor, WELLITON JUNIOR DE ARAÚJO, disse: *"que trabalhou na reclamada de 2010 a 2014, inicialmente como vendedor, passando a supervisor de vendas em 2012; que não foi supervisor do reclamante; que registrava os horários em cartões de ponto, mas não todos os dias, porque fazia muito trabalho externo; que não registrava corretamente os horários de trabalho dos controles de ponto; que tinha de 15 a 30 minutos de intervalo intrajornada; que isso acontecia com os demais vendedores; que trabalhava de segunda-feira a sábado, das 07h30min às 19h30min, em média; que esse também era o horário dos demais vendedores; que todos os vendedores tinham celular funcional, fornecido pela reclamada; que quem tinha que resolver pendências, quando o motorista chegava no cliente, era o vendedor; que o supervisor ligava para o vendedor, para que fosse resolver o problema; que podia haver essa ligação enquanto o caminhão estivesse fazendo entregas; ..."*

A prova emprestada indicada pelo autor assim dispôs:

- DEMETRIUS YUSUF CAVALCANTE, ouvida na RT 0011262-23.2016.5.18.0013: *"... que chegava na empresa entre 06h45 e 06h50, e saía entre 19h e 19h30; que tinha que retornar para empresa no término das vendas; que tinha que retornar até as 17h; que entre 17h e 19h30 o depoente tinha que conferir relatórios e acabar de acompanhar as entregas dos caminhões; que registrava o cartão de ponto às 17h30; que às vezes, tinha que acompanhar no caso de devolução, quando o motorista não encontrava o endereço; que fazia isso para que não houvesse devolução de mercadoria; que às vezes, saía às 18h quando não tinha que acompanhar entregas; que acompanhava entregas em média três vezes por semana; que o excesso de jornada de trabalho não podia ser anotado no cartão de ponto; que às vezes, o depoente podia ir direto da rota para casa; que isso ocorria quando demorava no último atendimento e passava do horário de voltar para a empresa; ... que havia entrega durante os sábados, entre 08h e 22h; que não sabe informar se havia turnos diferentes na reclamada para a entrega; que aos sábados o depoente trabalhava das 08 até as 18h/22h; que a empresa tinha como saber o tempo gasto nas vendas, assim como intervalo para almoço, por meio do palmtop; que presenciou o reclamante ser ameaçado de perder a rota caso não resolvesse um*

problema de falta de vasilhame em um cliente; ... que as vendas são transferidas online, na medida em que são realizadas; que, quando não voltava para empresa, o depoente fazia a conferência do relatório por telefone com sua supervisora; que isso durava de 45(quarenta e cinco) a 60(sessenta) minutos; que o vendedor trabalha sozinho em sua rota; que, aos sábados, trabalhava por telefone, e dependendo da necessidade, tinha que se deslocar até o cliente; que, nesses casos, o motorista ligava ou para o vendedor ou para o supervisor ou para o gerente; que alguns problemas podiam ser solucionados que as vendas são transferidas online, na medida em que são realizadas; que, aos sábados, trabalhava por telefone, e dependendo da necessidade, tinha que se deslocar até o cliente; que, nesses casos, o motorista ligava ou para o vendedor ou para o supervisor ou para o gerente; que alguns problemas podiam ser solucionados pelo próprio vendedor e outros somente pela gerência; ... que o trabalho aos feriados tinha que ser autorizado pela supervisão; que o trabalho nesses dias era registrado no cartão de ponto, e que quando tinha comparecer na empresa para resolver alguma pendência de entrega isso não ficava registrado; que havia um documento denominado "acerto de ponto externo"; que esse documento era utilizado para o caso de impossibilidade de registro de saída; que o depoente trabalhou nas rotas AS, FRIOS, Botecos e Butiquins, Clientes exclusivos da empresa, em Goiânia e nas cidades do entorno; que no atendimento ao segmento FRIOS o depoente gastava de dez a sessenta minutos; ... que os pedidos eram transmitidos pelo palmtop quando havia sinal no cliente, e quando não, no percurso de um para outro cliente, quando tinha sinal ...".

- *CRISTIANO ANTUNES BARBOSA, ouvida na RT 0011412.57.2014.5.18.0018: "que trabalha na reclamada, desde 12.09.2012; ... que o depoente trabalha das 07h30min. às 17h30min., de segunda a quinta-feira e, das 07h30min. Às 16h30min., nas sextas-feiras; que o máximo que o depoente chegou antes da jornada descrita eram 5 minutos; que o horário é o mesmo para todos, mas não tem como precisar se o reclamante efetuava a mesma jornada; ... que registrava seu horário corretamente no cartão ponto, inclusive quando havia labor em feriados, o qual era pago como hora extra; que o depoente faz intervalo de 01 hora; ... que sempre teve orientação na sala de vendas para que os vendedores gozassem de 01 hora de intervalo; ... que na revenda de Aparecida de Goiânia/GO o limite para lançamento das vendas era às 17h; que havia reunião de fechamento todos os dias às 17h, a qual despendia cerca de 30 minutos; que após a reunião, os vendedores iam embora; que o vendedor não é obrigado a auxiliar os motoristas nas entregas, porém as vendas só se concretizam com a efetivação da entrega, razão pela qual os vendedores prestavam apoio ao motorista para tanto; que não ocorria do vendedor realizar a entrega pessoalmente; que o apoio referido se dava por telefone e às vezes encontrando o motorista para localização do endereço; que tal apoio geralmente acontece durante a jornada de trabalho, mas poderia ocorrer também fora dela, se restringindo, então, a contato telefônico. ... que o depoente já fez entrega pessoalmente, por livre e espontânea vontade, quando era vendedor, para não perder a venda, inclusive após o horário de trabalho; que ocorrem entregas pelos motoristas até as 20h; que aos sábados os motoristas atuam nas entregas das 07h às 14h; que em caso de falta de vasilhame no cliente é acionado o vendedor pelo motorista; ... que no PALM TOP fica registrado o início das vendas e o final, sendo possível a verificação do tempo despendido em cada cliente por uma média; que não sabe se é possível ficar registrado o tempo de almoço nas informações do PALM TOP...".*

A primeira testemunha apresentada pela ré, MOSES DE OLIVEIRA SOUSA, respondeu: *"que trabalha na reclamada desde setembro/2012, inicialmente como vendedor, passando a supervisor de vendas no início de 2014; que como vendedor, diariamente registrava os horários de trabalho em cartões de ponto; que fazia o registro correto dos horários trabalhados; que, como vendedor, trabalhou de segunda a sexta, das 08h às 16h, e aos sábados das 08h às 12h e de segunda a quinta, das 07h30min às 17h30min e às sextas-feiras das 07h30min às 16h30min; que quando fazia horas extras registrava corretamente nos cartões de ponto; que não era frequente o trabalho em sobrejornada; que como vendedor usufruía de 01h de intervalo intrajornada; que acredita que os horários de trabalho e o intervalo dos demais vendedores fossem os mesmos dele; que quando havia algum problema na entrega, o motorista ligava para o seu próprio supervisor que, caso não conseguisse resolver, ligava para o supervisor de vendas e, em último caso, para o vendedor; que não acontecia de o vendedor ter que ir ao cliente resolver a pendência; que o vendedor fazia o acompanhamento com o cliente, para que não houvesse produtos vencidos; que caso ocorresse de o produtos vencer, a empresa fazia a troca; que acredita que o reclamante tivesse cartão de ponto; que anotava o horário na folha externa de ponto; que já dividiu rota com o reclamante; que já almoçou com o reclamante; que nessas ocasiões, depoente e reclamante usufruíram de, pelo menos, 01h de intervalo; ... que havia trabalho em feriados; que quando o depoente trabalhou em feriados, registrou nos controles de ponto e recebeu; que confrontado com o depoimento prestado na RT 11.262/2016 da 13ª Vara, afirmou que no período em que o reclamante trabalhou, não houve pagamento parcial de produtividade, sendo que isso ocorreu em período posterior; que confrontado com o fato de que afirmou na audiência da ação supracitada que "raramente o vendedor tem que se deslocar para resolver essas pendências, pois a maioria delas é solucionada por telefone", afirmou que ele nunca se deslocou para resolver pendências na condição de vendedor; que pode acontecer de o vendedor ter que ir."*

A segunda testemunha da ré, KATIUSSE DENUBIA DA CRUZ FREITAS, afirmou *"que trabalha na reclamada desde setembro/2012, inicialmente como supervisora de marketing, passando a supervisora de vendas em maio/2013; que foi supervisora do reclamante; que não se recorda do horário exato de trabalho do reclamante, mas a equipe trabalhava 44 horas semanais; que o intervalo intrajornada variava de 01h a 02h, conforme a jornada semanal; que acredita que os vendedores sempre conseguissem usufruir de 01h de intervalo; que o reclamante registrava diariamente os horários de trabalho nos controles de ponto; que o reclamante, quando não retornava à reclamada no final do dia, anotava seu horário na folha de ponto externa; que esse documento ficava com o próprio vendedor e era entregue à empresa no final do mês; ... que normalmente o vendedor não tinha que ir até o cliente, até porque estava já em outra rota; ... que caso os vendedores precisassem de fazer horas extras, tinham que pedir autorização para o gerente; que o labor em sobrejornada era registrado nos controles de ponto e pago; que conheceu a Sra. Eugênia Maria, do departamento financeiro; que conhece os Srs. Cristiano Antunes Barbosa e Valtuir Gabriel de Souza; que eles são supervisores na reclamada; que não sabe dizer se essas pessoas tinham acesso a relatórios de GPS; que os vendedores trabalhavam com o palmtop; que não sabe dizer se o palmtop tinha sistema de GPS; que se houvesse sinal de internet era possível saber o tempo gasto pelo vendedor no cliente; que não sabe dizer se era possível saber o tempo de deslocamento; que não era*

possível saber o tempo de intervalo utilizando o sistema do GPS; ... que não sabe dizer até que horas eram feitas as entregas, no período contratual do reclamante; que aos sábados havia entregas, não sabendo dizer até que horário; ...".

Analisando os depoimentos, verifico que a prova oral restou empatada, não tendo nenhum dos depoimentos impressionado o Juízo de forma a se sobrepor em credibilidade ao outro, ficando prejudicada a parte que tinha o ônus processual, no caso o reclamante, a quem competia demonstrar as irregularidades expostas na peça de ingresso em detrimento dos horários lançados formalmente nos controles de ponto, especialmente quanto à existência de labor fora dos registros, nos termos previstos na legislação celetista.

Outrossim, saliento que é inequívoco que o reclamante realizava labor externo, não sendo obrigatório o registro diário do intervalo intrajornada, conforme preceitua o art. 74, § 2º, da CLT, cabendo ao autor demonstrar que de alguma forma o intervalo era fiscalizado ou impedido pelo empregador, ônus do qual não se desincumbiu, sendo certo que o fato de o *palmtop* possuir GPS não se encontra atrelado a qualquer sistema de rastreamento empresarial que viesse a dar azo ao controle da jornada, tese, inclusive, não sustentada na exordial.

Por conseguinte, presto validade aos registros de ponto colacionados aos autos, sobre os quais o autor não apontou, expressamente, diferenças válidas a que julga ter direito, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC e art. 818, da CLT, sendo certo que sequer impugnou os documentos trazidos com a contestação, razão pela qual **indefiro** os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

7. Do salário *in natura*

O reclamante alega que percebeu o valor médio de R\$20,00 por dia, a título de auxílio-alimentação, além de cesta mensal avaliada em R\$150,00. Requer sejam declaradas referidas parcelas como verbas salariais, compondo a base de cálculo de todos os direitos decorrentes do pacto laboral.

A reclamada sustenta que o auxílio-alimentação fornecido ao reclamante tem natureza indenizatória, eis que normatizado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, sendo descontado percentual mínimo dos empregados que auferem tal benefício. Ademais, relata ser filiada ao PAT.

Pois bem.

No que tange à natureza das parcelas em debate, por força do disposto no art. 458, *caput*, da CLT, a concessão, em quaisquer de suas formas, de alimentação implica em salário *in natura*, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, conforme dispõe a Súmula 241 do TST.

Esta regra, entretanto, admite exceções, como, por exemplo, a existência de preceito normativo em contrário, pois, com efeito, é princípio constitucional do direito do trabalho, e um dos direitos

dos trabalhadores (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Outra exceção seria a não gratuidade em seu fornecimento pela empresa, fato que descaracteriza a natureza salarial da verba, conforme a jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho tem entendido.

Além disso, terá natureza indenizatória se a empresa for participante do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, ao teor da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST.

In casu, a reclamada juntou aos autos comprovante de inscrição junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (ID 2c17dff), instituído pela lei 6.321/76, a qual exclui o caráter salarial da parcela (OJ-SDI1-133/TST).

Logo, **indefiro** a integração dos benefícios no salário do autor, dada a feição indenizatória destes.

8. Dos descontos indevidos

O autor alega que a reclamada o obrigou a pagar pelos produtos que venciam dentro do estoque da revenda e nos clientes. Postula a restituição das quantias pagas a tal título, no importe médio de R\$100,00.

Pois bem.

Acerca dos fatos, a testemunha apresentada pelo autor, WELLITON JUNIOR DE ARAÚJO, disse: "*... que no período do contrato do reclamante, a reclamada não fazia troca de produtos vencidos; que na maioria das vezes, quando havia produtos vencidos no cliente, o vendedor tinha que pagar, para continuar vendendo para aquele cliente ...*".

A testemunha DEMETRIUS YUSUF CAVALCANTE, ouvida nos autos da RT 0011262-23.2016.5.18.0013 - prova emprestada do reclamante - afirmou: "*... que a reclamada não fazia troca de produtos vencidos no cliente ...*".

A primeira testemunha indicada pela ré, MOSES DE OLIVEIRA SOUSA, respondeu: "*... que o vendedor fazia o acompanhamento com o cliente, para que não houvesse produtos vencidos; que caso ocorresse de o produto vencer, a empresa fazia a troca; ... que nunca teve que adquirir produtos vencidos, ou com data próxima de vencimento...*".

A segunda testemunha da ré, KATIUSSE DENUBIA DA CRUZ FREITAS, afirmou: "*... que*

os vendedores não eram obrigados, na época do contrato do reclamante, a adquirirem produtos vencidos; que havendo produto vencido, este era trocado com o cliente e retornava para a revenda ...".

Analisando os depoimentos, verifico que a prova oral restou empatada, não tendo nenhum dos depoimentos impressionado o Juízo de forma a se sobrepor em credibilidade ao outro, ficando prejudicada a parte que tinha o ônus processual, no caso o reclamante, a quem competia demonstrar a aquisição obrigatória de produtos vencidos junto aos clientes, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Por conseguinte, **indefiro** o pedido.

9. Do dano moral

Pleiteia o autor indenização por danos morais, alegando que a reclamada desrespeitava os empregados, exigindo metas progressivas, irreais e praticamente impossíveis de serem atingidas, humilhando-os em reuniões diárias que realizava com todos os vendedores, obrigando-os a fazerem cobrança de vendas realizadas, sob pena de não receberem a comissão correspondente e tendo que andar com numerário sem qualquer proteção. Aduz que a reclamada efetuava pressão psicológica sobre seus empregados, ameaçando-os com a perda da rota em caso de descumprimento das metas estabelecidas, como foi o caso das atitudes do supervisor Queiroz.

A reclamada repele as alegações, aduzindo que nenhum dos fatos narrados jamais ocorreu.

Pois bem.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe, em regra, a existência de 03 (três) requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, mediante dolo ou culpa do agente; o dano aos valores íntimos da personalidade humana que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico e em seu bem estar e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Acerca dos fatos, a testemunha apresentada pelo autor, WELLITON JUNIOR DE ARAUJO, disse: "*... que, pelo que se recorda, houve alteração da razão social para Cervejaria Petrópolis em 2010; que, quando houve mudança de BCO para Petrópolis, houve divisão de rotas; que houve essa divisão porque as rotas estavam muito "inchadas", havendo uma redistribuição dos clientes; que houve prejuízo financeiro para o vendedor que teve a rota dividida; que as metas para o vendedor que teve a rota dividida foram mantidas; ... que ouviu reclamações em relação ao Sr. Queiroz, pelos vendedores, acerca da cobrança de metas; que não ouviu fatos específicos envolvendo o Sr. Queiroz e o reclamante; que quem efetuava cobranças era o vendedor; que os vendedores frequentemente transportavam dinheiro; que o valor transportado variava muito, tendo o depoente chegado a transportar R\$7.000,00; ... que não foi supervisor de rota de Goiânia ...".*

A prova emprestada indicada pelo reclamante assim dispôs:

- DEMETRIUS YUSUF CAVALCANTE, ouvida na RT 0011262-23.2016.5.18.0013: "... *que havia punição com advertência e ameaças de trocas de rotas, por parte da supervisão; ... que às vezes, o cliente não tinha o dinheiro em espécie o depoente efetuava o pagamento com dinheiro próprio e recebia depois do cliente; que tudo isso era feito a fim de evitar devolução de vendas; que, no caso de falta de vasilhames, o próprio vendedor resolvia o problema; ... que isso foi dito em uma reunião na sala de vendas, na frente dos outros vendedores da equipe; que nessa reunião o gerente cantava um "musiquinha" para equipe sobre cuidar bem da rota; que o depoente transportava dinheiro em espécie, em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais), referente a boletos recebidos de clientes, inadimplência; que isso era comum a todos os vendedores; que sempre houve divisão de rotas na empresa; ... que portava dinheiro em espécie todos os dias; que a maioria dos pagamentos pelos clientes era feito em espécie; que no caso de valores mais altos o pagamento é feito por meio de boleto; que a inadimplência era grande mesmo sendo o pagamento na sua maioria feito em dinheiro ..."*.

- CRISTIANO ANTUNES BARBOSA, ouvida na RT 0011412.57.2014.5.18.0018: "... *que o depoente nunca se sentiu ofendido pelas cobranças de metas ocorridas nas reuniões diárias; que a cobrança era apenas em cima das metas. ... que a cobrança de metas começa pelo supervisor e após pelos gerentes; que não havia xingamentos na cobrança de metas ..."*.

A primeira testemunha apresentada pela ré, MOSES DE OLIVEIRA SOUSA, respondeu: "... *que foi subordinado ao Sr. Queiroz; que nunca presenciou o Sr. Queiroz maltratando o reclamante ou outro vendedor; ... que caso o vendedor chegasse em um cliente que estava inadimplente, informava que não poderia efetuar vendas e orientava o cliente a ligar no departamento financeiro, solicitando um novo boleto para pagamento; que, em último caso, se o cliente quisesse efetuar o pagamento em dinheiro, o vendedor ligava para o supervisor buscar a quantia, o que era feito após a autorização da gerência...*".

A segunda testemunha da ré, KATIUSSE DENUBIA DA CRUZ FREITAS, afirmou: "... *que conheceu o Sr. Queiroz; que nunca presenciou o Sr. Queiroz destratando ou perseguindo o reclamante ou outro empregado; que normalmente o vendedor não recebia valores dos clientes inadimplentes; que quem tinha autorização para esse recebimento era o supervisor, desde que se tratasse de pequenas quantias ..."*.

Analisando a prova produzida, no que tange ao transporte de numerário, verifico que a prova oral restou empatada, ficando prejudicada a parte que tinha o ônus processual, no caso o reclamante, a quem competia demonstrar o transporte de numerário, já que aponta fato constitutivo de seu direito.

No que pertine à cobrança por produtividade, como já exposto em tópico anterior, entendo que a fixação de metas tangíveis para a venda de produtos, o que se verifica *in casu*, já que percebida a parcela prêmio por produtividade por todo o pacto laboral, bem como a cobrança por tais resultados são próprias da exploração de atividade comercial e encontram-se dentro da esfera do poder diretivo do

empregador, no intuito de obter o máximo rendimento de seus empregados, não havendo provas de que a empregadora tenha agido de forma abusiva ou humilhante, especialmente diante do empate da prova testemunhal na espécie.

Quanto à realização de cobranças dos clientes inadimplentes, tal fato não constitui, por si só, ofensa a direitos decorrentes da personalidade do trabalhador a ensejar reparação.

Referente à mudança de rota, especialmente quando o vendedor não estava atingindo as metas, entendo que tal prática se encontra dentro do poder diretivo da ré, a fim de melhor organizar os fatores de produção, não havendo que se falar em lesão a direitos da personalidade.

Acerca dos demais fatos trazidos na exordial não foram produzidas provas das condutas imputadas à reclamada a gerarem ofensa à honra, à imagem ou à dignidade profissional do autor, na forma assegurada pelos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito indenizatório.

10. Da multa do art. 467 da CLT

Indefiro a multa prevista no art. 467 da CLT, ante a inexistência de verbas rescisórias incontroversas.

11. Da justiça gratuita

Tendo o reclamante afirmado, em sua inicial, encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, atendendo, portanto, o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ROGÉRIO GRAZIANNI LÁZARO DA COSTA em face de CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, pena de execução, as verbas anteriormente deferidas, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883,

da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e nas OJs 300 e 400, da SDI-1/TST.

Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, conforme critérios consagrados na Súmula 368/TST, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, na forma prevista no art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob pena de execução *ex officio*.

Imposto de Renda, onde cabível, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2010, sob pena de se oficiar este órgão.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor de R\$3.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 28 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0010981-98.2015.5.18.0014
AUTOR: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA
RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pela sentença (fls. 327/344), julguei parcialmente procedentes os pedidos formulados por **ROGÉRIO GRAZIANNI LÁZARO DA COSTA** em face de **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação.

Intimadas as partes (fls. 381/398), o reclamante opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição no julgado (fls. 400/404).

Desnecessária a intimação da embargada para apresentação de contraminuta (inteligência do art. 1.023, § 2º, do CPC).

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

01. Do conhecimento

Os embargos de declaração são tempestivos, adequados e contam com regular representação, razão pela qual deles conheço.

02. Das omissões

O embargante inquina a sentença de omissa, sob o argumento de que não houve análise e julgamento do pedido formulado no item 12 da petição inicial, consistente no pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução do tamanho de sua rota de trabalho. Aduz que também não foi apreciado o pleito deduzido no item 4 da peça de ingresso, referente à aplicação da Súmula 340/TST ao caso. Postula, daí, sejam as lacunas colmatadas.

Sem razão o embargante, porquanto a questão atinente à redução de sua rota de trabalho foi expressamente examinada no item 5 da sentença vergastada, tendo sido consignado que a divisão de trabalho, no que se inclui a alteração dos trajetos cumpridos pelos empregados, encontra-se dentro do poder diretivo do empregador e não revela, por si só, uma diminuição dos valores remuneratórios pagos (fls. 335).

Na mesma toada, também não assiste razão ao embargante no que pertine à falta de manifestação acerca da incidência, ou não, da Súmula 340/TST sobre o adicional de produtividade, pois a omissão autorizadora dos embargos de declaração, a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do CPC, diz respeito a pontos centrais e relevantes da demanda, indispensáveis ao deslinde da causa, levantados ou surgidos no curso da ação e não apreciados pelo juiz, hipótese na qual não se subsume a questão veiculada.

Isso porque restou reconhecida a natureza indenizatória dessa parcela, motivo pela qual a discussão acerca da aplicabilidade, ou não, da Súmula 340/TST ficou prejudicada, posto que o adicional de produtividade, por não ostentar caráter salarial, não integra a base de cálculo das horas extras.

03. Da contradição

O embargante sustenta a existência de contradição na sentença, alegando que esta Juíza tem entendimento distinto ao deste Eg. Tribunal no tocante ao ônus da prova da concessão do intervalo intrajornada. Afirma que enquanto um fixa que cabe ao empregado demonstrar a falta de fruição do intervalo para descanso e refeição, o outro dispõe ser ônus processual do empregador. Postula, daí, seja a contradição sanada, tendo por prequestionada a matéria.

Sem razão o embargante, pois a contradição passível de supressão por meio de embargos é aquela interna à sentença, representada pela incoerência e desarmonia do pensamento. Ou seja, o julgador foge às regras de lógica, com proposições inconciliáveis, tal como quando afirma que determinado documento juntado aos autos comprova o pagamento do saldo de salário, mas condena a empresa ao pagamento da verba em dobro.

No caso dos autos, a sentença não incorreu em tal vício, pois sua fundamentação é coerente com a conclusão.

De qualquer sorte, esclareço ao embargante que o entendimento majoritário deste Eg. Tribunal é no sentido de que o ônus da prova da concessão do intervalo intrajornada somente passa para o empregador quando não forem apresentados os cartões de ponto ou quando esses documentos, mesmo colacionados aos autos, não contiverem a pré-assinalação do período.

A situação dos autos, entretanto, diverge, porquanto o embargante era trabalhador externo e a embargada não tinha a obrigação legal de efetuar o registro diário do intervalo intrajornada, consoante art. 74, § 2º, da CLT, razão pela qual não se aplica ao caso o entendimento acima.

Somando-se a isso, no próprio IUJ que tratou da temática da distribuição do ônus da prova acerca da fruição do intervalo intrajornada restou consignada a divergência de entendimento entre os desembargadores que participaram da sessão de julgamento.

Em decorrência disso, a decisão lá proferida valeu apenas para o caso concreto em julgamento (RT0001284-79.2012.5.18.0007), deixando este Eg. Tribunal de editar súmula de jurisprudência a respeito e, por conseguinte, não vinculando os juízes de primeiro grau.

Ainda que assim não fosse, a eventual divergência entre a decisão atacada e a alegação das partes ou a jurisprudência pacífica ou mesmo a prova produzida nos autos configura erro *in judicando* e sua correção deve ser pleiteada mediante interposição de recurso para a superior instância, e não pela estreita via dos embargos de declaração.

Insta acrescentar que o prequestionamento é exigido apenas no acesso às instâncias especial e extraordinária, e não para a interposição do recurso ordinário, como dá a entender o embargante.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Ciência automática às partes, nas pessoas de seus respectivos procuradores.

GOIANIA, 3 de Abril de 2018
LIVIA FATIMA GONDIM PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSOS

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes porquanto preenchidos os pressupostos subjetivo e objetivos.

A parte ré comprovou o recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal.

Proceda-se ao lançamento do valor recolhido a título de custas processuais (R\$60,00) e depósito recursal (R\$3.000,00), por meio do lançador de movimentos do PJE, para fins estatísticos.

Após, encaminhem-se os autos ao segundo grau de jurisdição, observadas as cautelas de estilo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
RO 0010981-98.2015.5.18.0014
RECORRENTE: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA, CERVEJARIA
PETROPOLIS S/A
RECORRIDO: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA, CERVEJARIA
PETROPOLIS S/A

Vistos, etc.

Encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, para tentativa conciliatória, nos termos da Resolução Administrativa nº 60 /2008.

Caso não se alcance a conciliação, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

GOIANIA, 19 de Julho de 2018
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS Desembargadora Federal do Trabalho

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010981-98.2015.5.18.0014 (CEJUSC GOIÂNIA)
Reclamante: ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA
Reclamada(o): CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Em 13 de agosto de 2018, na sala de sessões do 2º GRAU no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, sob a direção do(a) Magistrado(a) que ao final assina.

Às 10h34min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Apregoados por 3 (três) vezes, sendo o último pregão realizado às **10h55min**, ausentes o recorrido ROGERIO GRAZIANNI LAZARO DA COSTA e seu advogado.

Ausente o(a) recorrido CERVEJARIA PETROPOLIS S/A. Presente o advogado, Dr. LEONARDO RIBEIRO ISSY, OAB nº 0020695/GO.

A reclamada propõe a título de acordo, a quantia de R\$2.000,00 a ser pago em 10 dias.

Considerando o interesse da reclamada em conciliar, intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, para se manifestar acerca da proposta ora apresentada em 10 dias.

Transcorrido in albis ou em manifestação negativa remeta-se os autos ao Gabinete de origem, para o prosseguimento do feito.

Ciente os presentes. Nada Mais.

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo esta ata força de certidão de comparecimento.

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juíza do Trabalho

Ata redigida por MARCIA THAYANNE ALVES MARTINS, Secretário(a) de Audiência e Conciliador(a).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010981-98.2015.5.18.0014

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FRAZIANNI LAZARO DA COSTA

ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

RECORRENTE(S) : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO(S) : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Diante da contrariedade à Súmula n.º 374 desta Corte, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Reconhecido o enquadramento do Reclamante na categoria diferenciada dos vendedores, a aplicação das normas coletivas por ele vindicadas depende da representação do órgão de classe da categoria da empregadora na sua elaboração (Súmula n.º 374 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-11682-96.2014.5.18.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, julgado em 13/04/2016)

RELATÓRIO

A Exma. Juíza LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela r. sentença de fls. 362/379, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROGÉRIO FRAZIANNI LAZARO DA COSTA em face de CERVEJARIA PETROPOLIS S/A.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 399/403), conhecidos e rejeitados na origem às fls. 434/436.

Inconformados, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 411/423 e o reclamante às fls. 442/471.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (fls. 475/496) e pela reclamada (fls. 498 /532).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

As folhas citadas referem-se à versão PDF gerada em ordem crescente no PJe, referência esta a ser subentendida como regra.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões a reclamada suscita preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ausência de fundamentação, na forma do artigo 1010 do CPC.

A esse respeito, a jurisprudência trabalhista firmou-se no seguinte sentido:

SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199 /2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Assim, a teor da Súmula 422, III, do TST razões recursais inconsistentes ou deficitárias não são suficientes para não-conhecimento de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional. A ausência de fundamentação recursal se caracteriza quando as razões erigidas pela parte estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela reclamada e, restando atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interposto pelas partes, bem como das suas contrarrazões.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE CCT DO SINDVENDAS-GO. REAJUSTE NORMATIVO. MULTA NORMATIVA.

Pugna a reclamada pela reforma da sentença que reconheceu a incidência das normas coletivas firmadas pelo SINDIVENDAS-GO e, via de consequência, a condenou ao pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio.

Alega que sua categoria econômica preponderante corresponde ao comércio atacadista e que, portanto, a CCT a que se submete é aquela firmada entre SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIÁS e não a pretendida pelo reclamante.

O reclamante, ao seu turno, insurge-se contra o indeferimento dos pedidos de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto nas CCTs firmadas pelo SINDIVENDAS, bem como de pagamento da multa estipulada por infração às cláusulas normativas.

Pois bem.

A matéria já foi analisada pelo C. TST em caso análogo, envolvendo a própria reclamada (E-RR - 11682-96.2014.5.18.0013), ocasião em que foi restabelecida sentença no sentido de que o enquadramento de vendedor da reclamada em categoria diferenciada, nos moldes em que pretende o reclamante (SINDIVENDAS), contraria o entendimento contido na Súmula nº 374 do TST, confira-se:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para enquadrá-lo na categoria diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio, determinando a aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINDVENDAS. Consignou o Regional:

(...)

A Agravante sustenta que não está adstrita ao cumprimento dos instrumentos coletivos firmados pelo SINDVENDAS, uma vez não participou das negociações que culminaram com a aprovação de tais instrumentos. Ressalta que a sua atividade preponderante é o comércio varejista (distribuição dos produtos por ela fabricados), não havendo contratação de vendedor viajante. Aponta violação do art. 570 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 374 desta Corte (a fls. 745/756).

(...)

Como se observa da transcrição acima, o Regional enquadrou o Reclamante na categoria dos vendedores viajantes do comércio, uma vez que a Reclamada tem como um de seus objetos a atividade de vendas. Determinou a aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINDVENDAS.

Contudo, conforme se infere da fundamentação adotada, afastou a aplicação da Súmula n.º 374 desta Corte, por entender que o fato de uma das atividades da Reclamada estar inserida na atividade econômica do SINDVENDAS, por si só, supriria a necessidade de representação imposta pela citada jurisprudência, que dispõe:

'NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (Ex-OJ n.º 55 da SBDI-1 - inserida em 25/11/1996.)'

Portanto, não estando a Reclamada efetivamente representada pelo órgão de classe de sua categoria na elaboração das normas coletivas firmadas pelo SINDVENDAS, inaplicável o instrumento coletivo por ele firmado." (TST-RR-11682-96.2014.5.18.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, julgado em 13/04/2016)

Assim, ao reclamante, vendedor da reclamada, empresa fabricante de bebidas CERVEJARIA PETROPÓLIS não são aplicáveis instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Empregados Vendedores externos e Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINDVENDAS-GO, conforme precedente do C. TST - RR - 11682-96.2014.5.18.0013 em que se discutiu situação jurídica assemelhada.

Logo, na esteira da jurisprudência do C. TST supracitada e com base no entendimento contido na Súmula nº 374 do TST, reformo a r. sentença para afastar o reenquadramento sindical do reclamante. De consequência, resta prejudicada a análise do recurso obreiro no que tange aos pedidos consectários (reajustes convencionais, benefícios e multas previstos na CCT firmada pelo SINDIVENDAS), porquanto inaplicável o instrumento coletivo invocado pelo reclamante.

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DESPESAS POR USO DE VEÍCULO. LUCROS CESSANTES

Pugna a reclamada pela reforma da sentença que deferiu o pagamento de R\$ 233,20 mensais ao autor para cobrir despesas pelo uso de veículo próprio, dada a impossibilidade do reenquadramento sindical no SINDIVENDAS.

Na eventualidade, aponta que não deve prevalecer a condenação imposta na origem "eis que, nos fundamentos da r. sentença *a quo*, não foi levado em consideração que a Recorrente já efetuava o pagamento do combustível utilizado pelo Recorrido, que cobria todos os gastos efetuados na rota que o Recorrido realizava" (fl. 421).

Esclarece que fornecia combustível por requisição para viabilizar a realização do trabalho e não ter sido ajustado o pagamento de despesas e manutenção de veículo e "sequer há nos autos comprovação de que o veículo era utilizado apenas para o trabalho, bem como que houve a depreciação enquanto perdurou o contrato de trabalho ou comprovante de manutenção do veículo" (fls. 421/422).

Pois bem.

Na exordial, reclamante disse o seguinte:

"A Reclamada somente contratou o Autor e os demais empregados por estes possuírem veículos próprios que fossem colocados à disposição desta para fazer o trabalho de vendas externas, sendo que o Reclamante sempre teve que desembolsar valores para manutenção de sua moto e carro para custear estacionamento, limpeza, gastos com óleo que era trocado toda semana, pneu, amortecedor, documentação, seguro e outros.

A Reclamada apenas pagava parcialmente parte do combustível (valor de R\$ 30,00 por semana), o que também não era suficiente para pagar todos os gastos, apesar do veículo ser essencial ao empreendimento econômico, o que gera o desembolso mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (fl. 17)

Da narrativa da exordial, extrai-se que o pedido é de ressarcimento de despesas efetuadas com veículo próprio.

Nos autos, inquestionável que havia uso de veículo próprio na atividade de vendedor externo desempenhada pelo reclamante e não há prova de haver sido ajustado os valores apontados na exordial para manutenção do veículo do reclamante.

Por outro lado, ficou comprovado que o abastecimento do veículo era feito em postos de combustível credenciados ou mediante cartão específico para custeio de despesas com deslocamento, tendo confessado o reclamante, em seu depoimento pessoal "que recebia combustível da reclamada, por meio de requisição" (fl. 268). A reclamada custeava as despesas de deslocamento; não houve prova alguma de quilometragem não custeada pela empresa a ensejar indenização postulada.

Assim, não evidenciada a comprovação das despesas com a manutenção do veículo pelo empregado é indevida a indenização postulada, na medida em que o ressarcimento das despesas atinentes ao uso de bem particular exige a devida comprovação, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual reformo para excluir a condenação.

Dou provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTEGRAÇÕES. SÚMULA 338/TST.

Sentença indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada ao fundamento de que o autor não produziu prova capaz de afastar a credibilidade dos registros de jornada apresentados pela reclamada. Também não demonstrou objetivamente existência de diferenças do cotejo entre horas extras pagas em contracheques ou compensadas e aquelas assinaladas nos controles de frequência. Destacou, ainda, ser inequívoco o labor externo, não sendo obrigatório o registro diário da pausa para repouso e alimentação, nos termos do art. 74, §2º, da CLT.

Reclamante recorre alegando que há prova da imprestabilidade dos cartões de ponto. Discorre sobre existência de fiscalização de jornada dos vendedores através de "PALM TOP".

Pois bem.

Começo por dizer ser incontroversa a existência de fiscalização da jornada, visto que a reclamada juntou aos autos cartões de ponto do período da contratualidade (fls. 111 e seguintes).

A controvérsia recursal diz respeito à validade dos controles de ponto e, por conseguinte, existência ou não de diferenças de horas extras, visto que também consta nos contracheques pagamento de horas extras com adicional de 60% (por exemplo: fevereiro/2013, fl. 105).

As partes se serviram dos depoimentos de testemunhas colhidos nesses autos e o reclamante também se valeu de prova emprestada consistente em depoimento das testemunhas DEMETRIUS YUSUF CAVALCANTE, colhido nos autos da RT 0011262-23.2016.5.1.0013 e CRISTIANO ANTUNES BARBOSA, RT 0011412-57.2014.5.18.0018. As declarações das testemunhas não são capazes de abalar a credibilidade da prova documental, porquanto nitidamente empatadas, como bem apontado na origem.

Não bastasse isso, destaco que malgrado conste da prova emprestada trazida pelo obreiro (depoimento de Demetrius Yusuf Cavalcante) que "registrava o cartão de ponto às 17h30" e "o excesso de jornada não podia ser anotado no cartão de ponto" (fl. 276), verifico que nos controles de jornada do reclamante contém diversas marcações de término da jornada após as 17h30min, devidamente computados (fls. 116, 120, 121, 125, 126, 131), a evidenciar a fragilidade desta prova emprestada.

Verdadeiramente, não foi produzida prova robusta capaz de afastar a validade dos cartões de ponto que contém assinalada a jornada efetivamente prestada pelo reclamante.

Nos autos, há contracheque contendo pagamento de horas extras com adicional de 60%. O reclamante não demonstrou objetivamente, a partir do cotejo dos documentos, qualquer diferença entre as horas extras trabalhadas e as horas extras pagas ou compensadas.

Quanto ao intervalo intrajornada, ainda que pré-assinalado nos cartões de ponto ("INTERVALO 11:00 - 13:00HRS" E "1 H INTER"), vale lembrar que o labor era predominantemente externo e não houve prova de que era impossível o reclamante usufruir do descanso ou foi obstado de fazê-lo.

Situação fática e processual distinta da síntese jurídica contida na Súmula 338/TST referida em razões de recurso. Correta, pois, a r. sentença que reconheceu não ter o reclamante se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados na exordial (art. 373, I, do CPC e art. 818, I da CLT).

Por fim, esclareço que cada processo é analisado em seus contornos fático-jurídicos, a par do constante no caderno processual, e não em tese abstratamente considerada, razão pela qual não

ampara o recorrente precedente deste Regional mencionado na petição de recurso alusivo à realidade fática entre partes distintas.

Nego provimento.

DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE

Pugna o reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças a título de produtividade.

Alega terem sido comprovadas diferenças sobre a produtividade, "uma vez que seus critérios eram obtusos, onde havia a necessidade de atingimento de 100% da meta para conquista da parcela em tela", e que "com a divisão das rotas para mais vendedores com a manutenção das metas houve um grande prejuízo sobre a conquista desta e recebimento da produtividade" (fl. 459).

Requer, ainda, o reconhecimento da sua natureza salarial, em razão da habitualidade, com repercussão nas demais verbas, bem como seja afastada a incidência da Súmula 340 do TST sobre a parcela.

Analiso.

Do conjunto probatório, extraio que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS pagava aos seus vendedores, a título de remuneração variável, comissões e produtividade, sendo que esta última rubrica estava vinculada ao alcance de metas.

E, ao contrário do que sustenta o autor, a divisão do trabalho, com a alteração das rotas a serem cumpridas pelos empregados, encontra-se dentro do poder diretivo patronal e não traduz, por si só, diminuição dos valores devidos ao autor, notadamente porque a prova oral revelou a manutenção dos percentuais.

Assim, tenho que o reclamante não demonstrou a contento a ocorrência de alteração do pactuado que maculasse o recebimento das parcelas variáveis, a partir do cotejo dos relatórios de venda com o os contracheques.

Correta a sentença ao indeferir os pedidos de diferenças de comissões ou produtividade e RSR sobre comissões.

Quanto à natureza da parcela, considerando que o autor foi admitido em setembro /2012 e os demonstrativos de salários demonstram que a parcela "produtividade vendas" foi paga a partir de janeiro/2013 até o fim do pacto laboral (junho/2013), o que demonstra sua habitualidade e enseja a integração salarial, somente a partir de janeiro/2013.

Destarte, reformo para deferir a integração dos valores pagos a título de produtividade ao salário do demandante, com reflexos nas horas extras pagas, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS. Indevida a repercussão em RSR, nos termos da Súmula 225 do TST.

Não há falar em observância da Súmula 340 do TST, pois a verba variável recebida era prêmio e não comissão.

Dou parcial provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido indenizatório, alegando haver prova dos fatos alegados na exordial, violadores do seu patrimônio moral.

Na exordial, o autor postulou a indenização em valor a ser estipulado pelo Juízo e não inferior a R\$ 50.000,00, narrando o seguinte:

"A Reclamada sempre teve a política de desrespeitar os empregados, exigindo metas progressivas, irreais e praticamente impossíveis de serem atingidas, em algumas oportunidades tratando os aos gritos, humilhando nas reuniões diárias que realizavam com todos os vendedores e ainda os obrigando a fazerem cobrança de vendas realizadas, sob pena de não receberem a comissão correspondente e os expondo ao risco por terem de transitarem com valores recebidos dos clientes, algumas vezes com quantias expressivas e em espécie.

A reclamada efetuava pressão psicológica sobre seus empregados, ameaçando-os com a perda da rota em caso de descumprimento das metas estabelecidas, sendo o Autor vítima de tratamento desrespeitoso por parte de seu supervisor (Sr. Queiroz), que perseguia o obreiro e ainda colocava outro vendedor em sua rota (Sr. Ivonei) em que pegava os clientes da rota do obreiro sabendo que este procedimento era errado, pois cada vendedor tinha sua própria rota e por essa razão obreiro reclamava sobre a situação que influenciava em suas comissões/premiações.

Tais reclamações não surtiam efeitos uma vez que nenhuma providencia foi tomada tendo deixado o obreiro em situação vexaminosa e sem amparo da em total injustiça em vista de favorecimento do supervisor para outro vendedor.

Ademais as metas progressivas, as pressões para o atingimento de metas, as ameaças constantes de demissão, exposição dos resultados negativos em reuniões com os

demais empregados e principalmente obrigar o Autor a realizar cobranças das vendas efetuadas e o transporte de numerário, ultrapassam o poder diretivo da reclamada e ofendeu a moral do trabalhador, o que não pode ser admitido."

A reclamada refutou todas as alegações.

De início, esclareço que o dano moral em trabalho atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. De conseguinte, a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão, bastando a presteza em comprovar o fato lesivo ao patrimônio moral. A prova do fato gerador do dano moral, o ato ilícito, no entanto, deve ser robusta.

Tal como bem explicitado na r. sentença, o reclamante não logrou comprovar haver sofrido qualquer tipo de pressão psicológica ou "terror psicológico", pressão desmedida para atingimento de metas, humilhações, tratamentos desrespeitosos ou mesmo submissão a jornada exaustiva.

Quanto à mudança de rota, notadamente quando o vendedor não atingiu as metas, correta a decisão ao reputar que tal prática se encontra dentro do poder diretivo da ré, a fim de melhor organizar os fatores de produção, não havendo que se falar em ofensa aos direitos da personalidade.

Outrossim, a cobrança dos clientes inadimplentes não constitui, por si só, ofensa a direitos decorrentes da personalidade do autor apta a ensejar a reparação pleiteada.

Em reforço, reafirmo que cada processo é analisado em seus contornos fático-jurídicos, a par do constante no caderno processual, e não em tese abstratamente considerada.

É do autor o ônus de provar o cenário fático descrito na exordial, porquanto, constitutivos do direito alegado (art. 373, I, e art. 818, I, da CLT). Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. Mantenho a sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeito a preliminar levantada pela reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Por adequado, mantenho o valor arbitrado à condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), DANIEL VIANA JUNIOR e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 12 de dezembro de 2018.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b7c213f	04/09/2015 15:50	Ata da Audiência	Ata da Audiência
54b7046	28/03/2016 12:29	Despacho	Despacho
c33ca98	27/10/2016 15:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f636d87	22/05/2017 16:08	Ata da Audiência	Ata da Audiência
cac7bca	28/08/2017 21:08	Sentença	Sentença
d8786e2	03/04/2018 07:49	Decisão	Decisão
3a2822f	07/05/2018 08:21	Decisão	Decisão
a122157	19/07/2018 00:09	Despacho	Despacho
e8cf230	13/08/2018 12:16	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e855202	14/12/2018 16:56	Acórdão	Acórdão